



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800012000161

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 170/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Contrato de gerenciamento eletrônico e controle de combustíveis voltado ao abastecimento da frota de veículos oficiais da Vice-Governadoria. 2. Taxa de administração incidente, no máximo, sobre o preço médio ponderado ao consumidor final de combustíveis estabelecido em Atos editados pela COTEPE (Comissão Técnica Permanente) do CONFAZ. 3. Previsão contratual expressa. 4. Glosa dos preços faturados acima do referido preço de referência.

1. Após ser consultada pela Gerência de Gestão de Contratos via Memorando n. 05/2018 (doc. 1547453), a Advocacia Setorial da Vice-Governadoria concluiu, no Parecer ADSET n. 011/2018-SEI (doc. 1844772), que os valores faturados nos postos da rede de combustíveis conveniados com a Trivale Administração Ltda. que ultrapassaram(em) os estabelecidos nos Atos COTEPE deverão ser glosados.

1.1. Em outros termos, na liquidação das despesas oriundas do contrato de gerenciamento eletrônico e controle de combustíveis mantido entre aquela Pasta e a Trivale a taxa de administração contratada de - 4,12% deverá incidir, no máximo, sobre o preço médio ponderado ao consumidor final estipulado pela COTEPE, nos moldes da cláusula 11ª, parágrafo 6º, do contrato n. 05/2017, originado da ata de registro de preços n. 01/2017-SEGPLAN. Por outro lado, o que sobejar deverá ser expurgado do pagamento.

2. Aprovo o referido opinativo e incorporo suas razões à fundamentação deste Despacho.

3. Primeiramente, impende registrar que o feito instaurado com vistas a impor medidas corretivas/sancionatórias observou o *devido processo legal* na sua acepção procedimental, haja vista que a Trivale Administração Ltda. valeu-se do direito constitucional ao prévio contraditório, oportunidade em que rechaçou a acusação de que teria infringido qualquer cláusula ou regra do contrato, consoante acoimado por aquela Gerência.

3.1. Alegou em sua defesa que a obrigação contratual assumida na cláusula décima, parágrafo sexto (*sic*) se limita a parametrizar o sistema de modo a informar os estabelecimentos onde os preços estão sendo praticados em conformidade com o Ato COTEPE, o que é atualizado quinzenalmente.

3.2. E uma vez realizada essa parametrização no sistema, o dever de zelar pela economia no reabastecimento dos veículos de sua frota é inerente ao órgão contratante, a quem incumbe informar aos seus motoristas e/ou condutores os postos da rede credenciada que (des)atendem os parâmetros legais e contratuais, no que se inclui o maior preço referencial.

4. As razões de defesa, contudo, não procedem.

5. Com efeito, o objeto contratual em apreço excede o simples fornecimento direto de combustíveis, porquanto engloba a prestação de vários serviços-meio que enfeixam mecanismos gerenciais voltados à contratação contínua, planejada, racional e economicamente sustentável desse insumo. Trata-se de sofisticada modalidade de contratação conhecida por *quarteirização*, em que a contratada assume a obrigação de promover a gestão administrativa de um plexo de contratos de fornecimento firmados com ela mas estipulados, última análise, em favor da Administração.

6. Justamente por descentralizar ao contratado o gerenciamento desses fornecedores, sempre com vistas à obtenção do melhor preço (*economicidade*) e da conformidade com as demais condições praticadas no mercado, a Administração transfere ao particular contratado a obrigação de assegurar que a taxa de administração efetivamente incida, sempre, sobre um valor referencial máximo condizente com as práticas do mercado privado, sobretudo em se tratando de combustíveis derivados de petróleo, sabidamente reconhecidos pela alta volatilidade.

6.1. No caso concreto, o preço de referência eleito no contrato é aquele estipulado pela Comissão Técnica Permanente – COTEPE do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que, entre outras competências, divulga periodicamente o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de produtos tributados por ICMS, servindo, portanto, de indicador que reflete as condições atuais de comercialização de combustíveis nos estados da Federação.

6.2. Assim, mais do que simplesmente sistematizar os preços da rede de postos conveniados e os comunicar à Administração, cabe à contratada envidar com os terceiros fornecedores todas as medidas de negociação que garantam, ao fim, que o abastecimento da frota de veículos oficiais observe o preço estabelecido no ATO COTEPE, base sobre a qual incidirá posteriormente a taxa de desconto contratada.

7. É somente nesse sentido que podem ser interpretadas as seguintes cláusulas contratuais, estabelecidas nas seções que regulamentam o credenciamento dos postos de combustíveis, de obrigação exclusiva da contratada Trivale, e do pagamento mediante reembolso que a Administração se dispõe a realizar em contrapartida.

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS POSTOS CONVENIADOS

(...)

Parágrafo 6º - O **preço máximo** para faturamento do combustível será o **preço médio ponderado a consumidor final de combustível**, conforme ATO COTEPE, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, vigente, na data do abastecimento, para o Estado de Goiás.”

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FATURAMENTO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO

(...)

Parágrafo 11º - O **preço máximo** para faturamento do combustível será o **preço médio ponderado a consumidor final de combustível**, conforme ATO COTEPE, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, vigente, na data do abastecimento, para o Estado de Goiás.” (grifos na formatação original)

8. As obrigações da Administração de efetuar constantemente a pesquisa mercadológica e o acompanhamento dos preços praticados no contrato, conforme disposto na cláusula 3ª, itens 10) e 11),

dizem respeito unicamente ao seu objeto imediato (prestação de serviços), ou seja, à taxa de administração paga pelo gerenciamento e controle de combustíveis, e não ao combustível em si (objeto mediato).

9. Ante o exposto, **aprovo o Parecer ADSET n. 011/2018-SEI**, que recomendou a glosa dos valores faturados que excederem o preço referencial do COTEPE.

10. Na mesma toada, **acolho a sugestão de encaminhamento daquele parecer, acompanhado deste despacho que o aprova, à Controladoria Geral do Estado** para que em caso de ocorrência da mesma situação em outros órgãos sejam glosados os valores indevidos mediante o devido processo administrativo, respeitando sempre os princípios do contraditório e ampla defesa.

10.1. Sem prejuízo da providência anterior, providencie a Secretaria-Geral a ampla divulgação desta orientação, em especial para os Chefes das Advocacias Setoriais e ao Procurador-Chefe do CEJUR.

Após, retornem-se os autos à Vice-Governadoria.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 04 de junho de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral Do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 04 do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 05/06/2018, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2725539** e o código CRC **C1D3C3E1**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO
- NAO CADASTRADO



Referência:
Processo nº 201800012000161

SEI 2725539